



com PRAZO: 90 dias

Vencível em: 17/04/79

Diretor Legislativo

Em 22 de fevereiro de 1979

Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 200

Assunto: Aprovação das Contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do Departamento de Água e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 175

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ARQUIVE-SE

*Paulicchio*  
DIRETOR

Em 29 de março de 1979

Clas.

Proc. Nº

14.615

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 22/03/1979  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
014615 22FEV79  
CLASSIF. \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
22/03/79  
Sala das Sessões, em 22/03/79  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 200

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/02/79.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Duílio Buzanelli.

Lázaro de Almeida

Antonio Tavares

23/2/79.

FLS. 3  
PROC. 14615

FLS. 4  
PROC. 14599

com PRAZO: 90 dias  
Vencível em: 17/04/79  
Diretor Legislativo  
Em 17 de janeiro de 1979

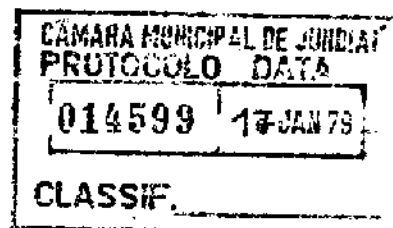
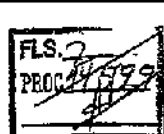
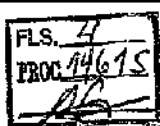


Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: OFICIO DCM.2.3Nº 022/79 ENCAMINHANDO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, RELATIVO AS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 1.977.

Proc. N.º 14.599  
Clas.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

DCM-2.3. Nº 022/79

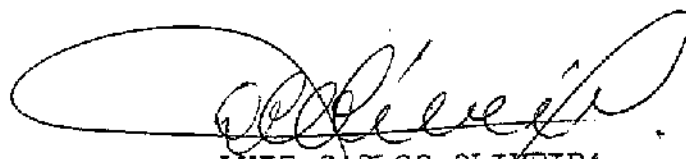
TC-1691/78

São Paulo, 12 de janeiro de 1979.

Senhor Presidente:

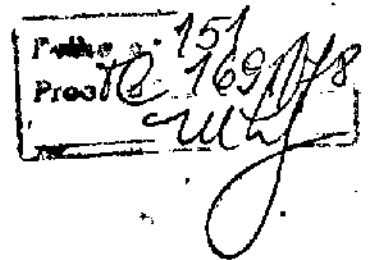
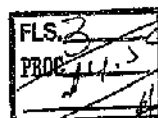
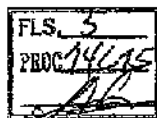
Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei-Complementar nº 9, de 31.12.69), o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda segunda Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 04 de janeiro de 1979, relativo as contas do exercício de 1977, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

  
LUIZ CARLOS OLIVEIRA  
Diretor Técnico-Substituto

Ac Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP.

ao/



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

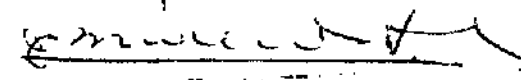
PARECER

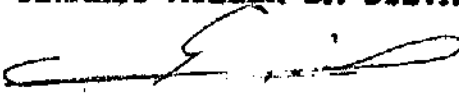
TC-1 691/78/4

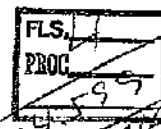
Município de Jundiaí. Prestação de contas do exercício de 1977. Parecer prévio pela aprovação das contas tanto da Mesa da Câmara como da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina e da Escola Superior de Educação Física, com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC-1 691/78/4, relativo às contas anuais apresentadas pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, referentes ao exercício de 1977. A Segunda Câmara, em sessão de 4-1-79, pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira, Relator, e Oswaldo Müller da Silva, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Joaquim Romeu Teixeira Ferraz, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Presidente da Câmara a devolução das parcelas recebidas a título de verba de representação, em desacordo com o disposto no artigo 3º, da Lei Complementar nº 25/75.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1979

  
OSWALDO MÜLLER DA SILVA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
GEORGE OSWALDO NOGUEIRA - RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PARECER – TC-1 691/78/4**

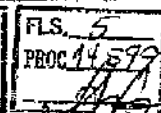
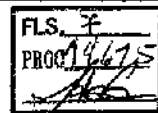
Município de Jundiaí. Prestação de contas do exercício de 1977. Parecer prévio pela aprovação das contas tanto da Mesa da Câmara como da Prefeitura Municipal, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina e da Escola Superior de Educação Física, com recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC-1 691/78/4, relativo às contas anuais apresentadas pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, referentes ao exercício de 1977. A Segunda Câmara, em sessão de 4-1-79, pelo voto dos Conselheiros George Oswaldo Nogueira, Relator, e Oswaldo Muller da Silva, Presidente em exercício, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Joaquim Romeu Teixeira Ferraz, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando ao Presidente da Câmara a devolução das parcelas recebidas a título de verba de representação, em desacordo com o disposto no artigo 39, da Lei Complementar nº 25/75.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1979  
**OSWALDO MULLER DA SILVA – PRESIDENTE DO EXERCÍCIO**  
**GEORGE OSWALDO NOGUEIRA – RELATOR**



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.  
c ó p i a



Em 8 de fevereiro de 1979.

CAV-2-79-2

Exmo. sr.

Vereador ERCILIO CARPI

DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Para os fins e efeitos do art. 224 e respectivos parágrafos do Regimento Interno, encaminho a V.Exa. o processo de prestação de contas da Prefeitura, da Mesa da Câmara e das Autarquias, referentes ao exercício de 1977, bem como o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo, de nº TC-1.691/78/4.

Lembramos que essa Comissão, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, deverá apreciar o Parecer do Tribunal de Contas, através de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, sob pena de o processo ser encaminhado à pauta da Ordem do Dia somente com o Parecer do Tribunal de Contas.

ELIO ZILLO

Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 15 de fevereiro de 1979

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.599

Contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

PARECER Nº 306

Ao examinar os documentos comprobatórios das contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina de Jundiaí, Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, observamos as falhas apontadas no relatório nº 539/78, de 23-10-78, apresentado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo e constante nas fls. 126 a 131 do processo nº TC-1691-78 daquela Corte, aqui anexadas por cópia. Em conclusão, temos que:

1. Nas contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí não foram encontradas, por este relator, nenhuma irregularidade que merecesse contestação.

2. Nas contas da Faculdade de Medicina de Jundiaí, chamou-nos a atenção o exposto nas fls. 87 (em anexo), na letra "d", contendo recomendação à Administração para providências a fim de que a carta de fiança do responsável pela tesouraria seja registrada em cartório. Consta justificativa desta falha nas fls. 137 e 138, em anexo. Recomendaram-se, também, as devidas providências para complementação do serviço de fixação das chapas de identificação nos bens móveis (fls. 92, anexa).

Nestas restrições consideradas pela auditoria do Tribunal de Contas não vemos gravidade de que possa decorrer rejeição das contas. Acompanhamos, pois, a conclusão favorável emitida.

3. Referentemente às contas da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí apresentadas ao Tribunal de Con-



(Parecer CFO 306, fls. 2)

tas do Estado, não merecem contestação de nossa parte, sendo que também foram consideradas regulares pela auditoria daquela Corte.

4. Igual parecer emitimos em relação às contas do Departamento de Águas e Esgotos, porquanto se afiguram regulares.

5. Já as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, observadas com muita atenção, apresentam falhas consoante apontado nas fls. 113 (anexa), nas letras "d", "e", "f" e "h" - as quais deverão ser corrigidas pela atual Presidência.

Às fls. 123 (anexa), encontramos documento mostrando o recebimento de verba de representação por parte das duas presidências exercidas durante o ano de 1977: em janeiro, o sr. Carlos Ungaro recebeu a importância de Cr\$ 3.480,00 e, de fevereiro a dezembro, o sr. Lázaro de Almeida recebeu a importância de Cr\$ 49.500,00. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu parecer, ilegal o recebimento desta verba, já que contraria o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 25/75, recomendando a devolução da importância recebida.

Nas contas da Mesa deste Legislativo, foram, portanto, consideradas tais irregularidades, razão por que não concordamos com a sua aprovação.

Em conclusão, pois, temos a dizer que, diante do que pudemos tomar conhecimento através do processo nº TC-1691/78 do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - documentação das contas e relatório de auditoria apresentado sob o nº 539/78, de 23 de outubro de 1978 -, e observando, ainda, atentamente, o Parecer prévio daquela Corte, emitido sob nº 1.691/78, emitimos o nosso parecer favorável às contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Esco-



(Parecer CFO 306, fls. 3)

la Superior de Educação Física de Jundiaí, preconizando, porém, como única restrição, que as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí sejam rejeitadas.

Consubstancia estas nossas conclusões o projeto de decreto legislativo apresentado em anexo.

Sala das comissões, 16-2-1979.

REJEITADO EM 20-2-79  
(VOTO VENCIDO)

ANTONIO TAVARES.

DUILIO BUZANELI.

ERCILO CARPI

Presidente e Relator.

ARIVALDO ALVES.

LÁZARO DE ALMEIDA.

CONTADOR

*acompanha voto  
contrário em separado  
do Vereador Duílio  
Buzaneli*

/az



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FLS. 72  
PROC. 79695  
AB

FLS. 10  
PROC. 79695  
AB

R. e. 1086  
Proc. TC-1691/78  
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

RELATORIO

Nº 539/78

INTERESSADO

MUNICIPIO DE JUNDIAI

ASSUNTO

CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1977

PREFEITOS

IBIS PEREIRA M. CRUZ - 1.01 a 31.01.77 ✓

PEDRO FAVARO

- 1.02 a 31.12.77 ✓

OF.ROTEIRO

Nº 9/78 - DCM-2.1

Senhor Chefe:

No exame "in loco", levado a efeito no Município acima mencionado, temos a observar o que segue:

1. Examinado, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, nada a observar.

## RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO EXAMINADO

2. LICITAÇÕES

O processamento das licitações, que foi examinado por testes, estava regular.

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em ordem.

4. DOCUMENTAÇÃO

Em ordem.

5. ASPECTOS CONTÁBEIS

Em ordem.

6. ENSINO DE 1º GRAU

Atendido os dispositivos legais vigentes, quadro demonstrativo às fls. 55.

7. SUBSÍDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Nada a observar.

8. DÍVIDA ATIVA

Nada a observar.

9. ENCARGOS SOCIAIS

Nada a observar:

10. EXAME DO ASPECTO TÉCNICO FORMAL DAS PEÇAS CONTÁBEIS

No exame do aspecto técnico formal das peças contábeis, pudemos constatar a sua regularidade.

## CONCLUSÃO

Considerando o exposto em nosso relatório, COECLUIMOS, s.m.j., que as contas do Executivo Municipal de JUNDIAI, referentes ao exercício de 1977, ESTÃO REGULARES.

DCM-2.1, em 23 de outubro de 1978

[Signature]

SAMUEL GOMES  
Contador GROSSO M.  
TCE-SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

|             |             |
|-------------|-------------|
| FLS. 13     | FLS. 91     |
| PROC. 14/15 | PROC. 44599 |
| 11/6        | 11/6        |

|                  |
|------------------|
| Fl. nº 127       |
| Proc. TC-1696/78 |
| 11/6             |

Oficina Municipal de Jundiaí - MECANOGRRAFIA

11. AUTARQUIA - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAI

SUPERINTENDENTES: Ten.Cel. ALOYSIO DA SILVA FERRÃO

Período de 01/01/77 à 31/01/77 ✓

Dr. JOSÉ PEDRO ROSELLI BALDRIS

Período de 01/02/77 à 31/12/77 ✓

Certidão às fls. 70.

I. Examinado, Tesouraria, Almocharifado e Bens Patrimoniais, nada a observar.

RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO EXAMINADO

II. LICITAÇÕES

O processamento das licitações, que foi examinado por testes, estava regular.

III. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em ordem.

IV. DOCUMENTAÇÃO

Em ordem.

V. ASPECTOS CONTÁBEIS

Em ordem.

VI. DÍVIDA ATIVA

Nada a observar.

VII. ENCARGOS SOCIAIS

Nada a observar.

VIII. EXAME DO ASPECTO TÉCNICO-FORMAL DAS PEÇAS CONTÁBEIS

No exame do aspecto técnico-formal das peças contábeis, pudemos constatar a regularidade.

C O N C L U S ã O

Considerando o exposto em nosso relatório, CONCLUIMOS, s.m.j., que as contas do DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAI, referentes ao exercício de 1977, ESTÃO REGULARES.

DCM-2.1, em 23 de outubro de 1978

JOSE PEDRO ROSELLI BALDRIS  
Contador CRB. 91.040  
T. C. E. S. P.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FLS. 74  
PROC. 14615  
AB

FLS. 12  
PROC. 14697  
AB

Fl. nº 128  
TC-1691/78  
Proc. *[assinatura]*

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

## 12. AUTARQUIA - FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Diretores: Dr. METRY BACILA - 01.01.77 a 06.05.77 ✓

Dr. ANÍBAL CIPRIANO DA SILVEIRA SANTOS -  
06.05.77 a 07.06.77 e  
05.09.77 a 31.12.77 ✓

Dr. ANTONIO MONTEIRO CARDOSO DE ALMEIDA -  
07.06.77 a 05.09.77 ✓

Certidão às fls. 86.

I- Examinado, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patri-  
moniais, nada a observar.

### RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO EXAMINADO

II- LICITAÇÕES

O processamento das licitações, que foi examina-  
do por testes, estava regular.

III- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### a - PREVIO EMPENHO

No exame efetuado por testes na documentação da  
despesa, constatamos a realização de empenhos "a posteriori",  
contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64. A saber:

| <u>Doc. nº</u> | <u>Fornecedor</u>            | <u>N.Fiscal</u> | <u>Data</u> | <u>Empenho</u> |
|----------------|------------------------------|-----------------|-------------|----------------|
| 20             | Lince Mat.Limpesa Ltda.      | 2518            | 10/03       | 29/03          |
| 10             | Frcº.Siqueira Fº Cia.Ltda    | 41619           | 18/04       | 25/05          |
| 22             | Vanderley Pereira Fortes     | 1230            | 02/05       | 12/05          |
| 08             | Siqueira Filho Ltda.         | 3184            | 30/04       | 10/11          |
| 09             | A.Pisoni & Cia Ltda.         | 110462          | 28/04       | 20/06          |
| 10             | Ulivato Ind.Graficas Ltda.   | 27412           | 17/05       | 30/06          |
| 064            | Cial.Liberato Ltda.          | Fat.2481        | 30/04       | 06/07          |
| 05             | Fcº Siqueira Fº & Cia.Ltd.   | 44821           | 25/07       | 09/09          |
| 07             | Cartigramp Mat.p/Escrit.Ltd. | 8696            | 22/08       | 19/09          |
| 08             | Mapa Fiscal Editora S/A      | 45260           | 13/10       | 31/10          |
| 09             | Kartro S/A Import.Distrib.   | 421983          | 25/07       | 07/10          |
| 10             | Lince Mat.Limpesa Ltda.      | 5086            | 19/08       | 15/10          |

#### b - LIMITE DE DOTAÇÃO

Encontramos despesas realizadas à conta de dota-  
ções, cujos saldos, na oportunidade, não comportavam sua reali-  
zação. Muito embora essas dotações tivessem sido suplementadas  
posteriormente, ficou perfeitamente caracterizado terem sido ex-  
cedidos os limites dos créditos orçamentários, ferindo, assim o  
disposto no Art. 59 da Lei 4.320/64.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FLS. 73  
PROC. 14615  
AB

FLS. 72  
PROC. 14599  
AB

R. nº 129  
Proc. TC-1691/78  
N.º

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

## EXEMPLIFICAMOS:

|             |                                 |              |
|-------------|---------------------------------|--------------|
| Verba -3120 | Saldo da dotação em 07.10.77=   | R\$ 843,36   |
|             | N.Fiscal(Dupl.3964) 15.10.77    |              |
|             | Fornecedor: Lince Mat.Limpesa   | 1.657,10     |
|             | Supl.91/77 de 29.12.77 =        | 41.000,00    |
|             | Empenho nº 638 de 15.10.77      |              |
| Verba -3130 | Saldo da Dotação em 22.09.77=   | 136,95       |
|             | N.Fiscal(fls.pagtª)13.10.77     |              |
|             | Fornecedor: Ricardo Prandini=   | 1.101,65     |
|             | Supl.73/77 de 18.10.77 =        | 60.000,00    |
|             | Empenho nº 637 de 13.10.77      |              |
| Verba -3111 | Saldo da Dotação em 12.10.77=   | 89.922,65    |
|             | N.Fiscal(fls.pgtª) 12.10.77     |              |
|             | Fornecedor: Pessoal de Ensino=  | 286.498,70   |
|             | Supl.1/77 de 29/12/77 =         | 1.700.000,00 |
|             | Empenho nº 635 de 12.10.77      |              |
| Verba -3130 | Saldo da Dotação em 11.08.77 =  | 124,65       |
|             | N.Fiscal de 15.10.77            |              |
|             | Fornecedor: Hospital Stª Eliza= | 1.675,70     |
|             | Supl.nº91/73 de 29.12.77 =      | 96.000,00    |
|             | Empenho nº 640 de 15.10.77      |              |

IV-

## DOCUMENTAÇÃO

Em ordem.

V-

## ASPECTOS CONTÁBEIS

Em ordem.

VI-

## DÍVIDA ATIVA

Nada a observar.

VII-

## ENCARGOS SOCIAIS

Nada a observar.

VIII-

## EXAME DO ASPECTO TÉCNICO FORMAL DAS PEÇAS CONTÁBEIS

No exame do aspecto técnico formal das peças contábeis, pudemos constatar a sua regularidade.

## CONCLUSÃO

Considerando o exposto no item 12 de nosso relatório, concluímos, s.m.j., que as contas da Faculdade de Medicina de Jundiaí, referentes ao exercício de 1977, ESTÃO REGULARES desde que o E. Tribunal haja por bem relevar as falhas apontadas no inciso III.

DCM-2.1, em 23 de outubro de 1978

JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FLS. 76  
PROC. 14675  
46

FLS. 14  
PROC. 14598  
15

R. nº 130  
Proc. TC-1698/78  
J. J.

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

13. AUTARQUIA - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ

Diretores: Prof. HÉLIO JOSÉ MAFFIA - 1º/01 à 06/01/77  
Prof. BRASIL CAMPOS JUNIOR - 7/01/77 à 9/03/77  
Prof. HÉLIO JOSÉ MAFFIA - 10/03/ à 31/12/77  
Certidão às fls. 99.

1. Examinado, TESOURARIA e BENS PATRIMONIAIS, nada a observar.

II. ALMOXARIFADO

Esta Autarquia não tinha Almoхарifado nem contro le sobre a movimentação dos materiais adquiridos. Decl. fls. 104.

RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO EXAMINADO

III. LICITAÇÕES

O processamento das licitações que foi examina- do por testes, estava regular.

IV. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em ordem.

V. DOCUMENTAÇÃO

Em ordem.

VI. ASPECTOS CONTÁBEIS

Em ordem.

VII. DÍVIDA ATIVA

Nada a observar.

VIII. ENCARGOS SOCIAIS

Nada a observar.

IX. EXAME DO ASPECTO TÉCNICO-FORMAL DAS PEÇAS CONTÁBEIS

No exame do aspecto técnico-formal das peças contábeis, pudemos constatar a sua regularidade.

C O N C L U S ã O

Considerando o exposto no item 13 de nosso re- latório, CONCLUIMOS, s.m.j., que as contas da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, referentes ao exercício de 1977, ESTÃO REGULARES, desde que o Egrégio Tribunal haja por bem crêlg- warrta falha apontada no inciso II.

DCM-2.1, em 23 de outubro de 1978

*D. Gomes*  
CARLOS D. GOMES  
Ostensor 30/10/78 - 14.50H  
T.C.E.P.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

|             |             |
|-------------|-------------|
| FLS. 13     | FLS. 15     |
| PROC. 14695 | PROC. 14599 |

|                  |
|------------------|
| R. nº 131        |
| Proc. TC-1694/78 |

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

14.

## CÂMARA MUNICIPAL

Presidentes:

SR. CARLOS UNGARO ( 01/01 à 31/01/77) ✓

SR. LÁZARO DE ALMEIDA ( 01/02 à 31/12/77) ✓

Certidão às fls. 110 e 111.

I.

## TESOURARIA

Em ordem.

II.

## MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em ordem.

III.

## LICITAÇÕES

Não houve despesas sujeitas à certames

IV.

## DOCUMENTAÇÃO

Em ordem.

V.

## ENCARGOS SOCIAIS

Em ordem.

VI.

## VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Constatamos o recebimento por parte do Presidente da Câmara, no exercício de 1977, contrariando o Parecer emitido no TC-7839/75 publicado no D.O.E. de 24/10/75. O Sr. Carlos Ungaro recebeu R\$ 3.480,00 e o Sr. Lázaro de Almeida, R\$ 49.500,00. Decl. fls. 123.

VII.

## REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Em ordem.

Decl. de fls. 124.

## C O N C L U S ã O

Considerando o exposto no item 14 de nosso relatório, CONCLUIMOS, s.m.j., que as contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JUNDIAI, referentes ao exercício de 1977, ESTÃO REGULARES.

A conclusão acima independe das providências que o Egrégio Tribunal haja por bem determinar com relação ao apontado no inciso VI.

DCM-2.1, em 23 de outubro de 1978.

*C. Gomes*  
CAMILLO GOMES  
Contador CROFV- 14.104  
TCE/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº 87  
Proc. 10.1691/78  
166

2ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

TERMO DE VERIFICAÇÃO

ÓRGÃO : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

A - SETOR : T E S O U R A R I A

B - RESPONSÁVEL : Srta. Maria Aparecida do Monte Carmelo

C - DESIGNAÇÃO : Portaria nº 86 datada de 12/Dezembro/77

D - FIANÇA : Instrumento particular de Carta de Fiança, datada de 12/12/77, não registrada em Cartório, responsabilizando-se / por quantia igual ao prejuízo que eventualmente venha a causar à Autarquia.

E - ESCRITURAÇÃO : CAIXA - Livro nº 2, formalizado, manuscrito, es- criturado até 25/setembro/78 às fls. 173.

BANCOS - Fichas individuais por estabelecimentos bancário, datilografadas, rubricadas, encadernadas no final / do exercício.

F - CONTROLES : CAIXA - Efetuado diariamente pelo responsável.

BANCOS - Efetuados diariamente pela Tesoureira em - fls. C/C. manuscritas, colecionadas em pasta.

G - COMPOSIÇÃO : Em dinheiro ..... Cr\$..... 10.316,37  
Em cheques nominais fornecedores  
conforme relação..... Cr\$..... 71.502,88  
Em estabelecimentos bancários,  
cujos saldos estão sujeitos a  
confirmação..... Cr\$. 1.863.562,64  
T o t a l ..... Cr\$. 1.945.381,89  
=====

O valor acima referido, conferiu com os registros em .. 25/setembro/78, o que foi por nós constatado a vista de Srta.. Maria Aparecida do Monte Carmelo, e Srta. Vânia Lucia Pradella / Kubitza, respectivamente; Tesoureira, e Chefe de Finanças - do Orgão Autarquico Municipal.

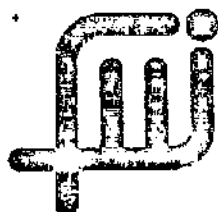
Obs.: Recomendamos à Administração, providenciar registro da Car- ta de Fiança, do responsável pela Tesouraria.

JUNDIAÍ, 26 de Setembro de 1.978

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

JOSE FIGUEIRA BENTO  
Contador CRQ. 91.070  
I. C. E. S. P.

Maria Aparecida do Monte Carmelo  
Tesoureira



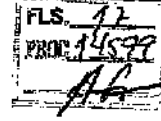
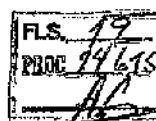
Câmara Municipal de Jundiaí - MEDANOGRAFIA

# FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

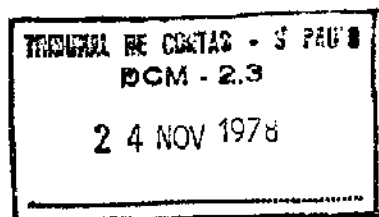
Autoria Municipal criada por Lei Municipal N.º 1508 de 12 de março de 1968 - C. G. C. M. F. N.º 50.885.288/0001-09

Reconhecimento Federal Decreto N.º 71856 de 4/1/79

Rua Francisco Tolles, 250 - Telefone, 434-7362 - Caixa Postal, 1295 - CEP 13200 - JUNDIAÍ - SP.



Of. FMJ-493/78



Jundiaí, 20 de novembro de 1978.

TP 1091 - 11.12/87

Ao

Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana nº 315 - 11º andar

São Paulo - SP

Ref.: Proc. FMJ-TC-1 691-78.

Prezados Senhores:

Tomando conhecimento do relatório referente às irregularidades surgidas em nossa Contabilidade no decorrer de 1977 e que foram apontadas pelos Senhores Fiscais quando da última inspeção, vimos prestar-lhes os seguintes esclarecimentos:

Com a demissão do nosso responsável pela Contabilidade, Sr. José Carlos Tresmondi, não conseguimos substituí-lo de imediato por causa dos baixos salários oferecidos. Foram feitas convocações pela imprensa mas, os que compareceram não concordaram com o padrão fixado pela Prefeitura - Municipal.

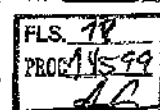
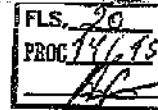
Tomamos a liberdade de juntar cópias xerográficas de peças do processo FMJ-455/76, sobre o assunto.

À vista dos documentos apresentados, poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo verificar que a Faculdade de Medicina de Jundiaí não obteve da mantenedora o apoio necessário para sanar, de pronto, os problemas surgidos na sua Contabilidade. Pode, também, ser constatado, as preocupações da Direção da Faculdade, que vem de longa data, e só puderam ser resolvidas quando, mesmo contrariando o parecer da Assessoria Jurídica, mas de acordo com sugestão do Sr. José Carlos Polo, digníssimo Secretário das Finanças de Jundiaí, contratou a firma especializada O.T.I.M.M.A. para por em dia a escrituração contábil de 1977.

Assim, até o início dos trabalhos contratados, a contabilidade esteve a cargo de pessoal sem a necessária experiência e capacidade. A escrituração não pôde, por isso, acompanhar o andamento natural dos fatos da Tesouraria. Estas falhas puderam ser verificadas, em certas ocasiões, pelos Senhores Fiscais desse Egrégio Tribunal, quando, de viva voz, os pusemos ao corrente do que havia acontecido. Foram pagamentos feitos em datas diferentes do empenho, o que sabemos constituir falha técnica, mas não dolosa, cremos.

Houve, ainda, a necessidade de atender as leis trabalhistas, executando uma folha de pagamento sem saldo de verba, fato este corrigido imediatamente com a suplementação exigida.

Outros deslizes foram cometidos à conta do atraso generalizado da escrituração contábil, contra o que pouco pode a Direção da Faculdade fazer, diante das sucessivas negativas da Prefeitura Municipal aos apelos feitos.



# FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Autarquia Municipal criada por Lei Municipal N.º 1536 de 12 de março de 1989 — C. G. O. M. F. N.º 50.985 289/0301-09

Reconhecimento Federal Decreto N.º 71655 de 4/1/79

Rua Francisco Telles, 250 - Telefone, 434-7362 - Caixa Postal, 1295 - CEP 13200 - JUNDIAÍ - SP.

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

Of. FMJ-493/78

TC 1001 TELE/38 (2)

Com esses esclarecimentos espera a Faculdade ter justificado, suficientemente, as irregularidades apontadas.

Esclarecemos, ainda, que o trabalho desenvolvido pela firma contratada possibilitou normalizar os serviços contábeis, o que pôde ser constatado pelos Senhores Fiscais na sua última visita.

Nós, os Diretores da Faculdade de Medicina de Jundiaí, durante o período ora em questão, colocamo-nos ao inteiro dispor para outros esclarecimentos que se façam necessários, aguardando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considere justificadas as falhas apontadas.

Renovamos nossos protestos de distinto apreço.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Metry Bacila

  
Prof. Dr. Antonio M. Cardoso de Almeida

  
Prof. Dr. Aníbal C. da Silveira Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

R. nº 92  
Proc. 74610/78

TERMO DO RESULTADO DE EXAME DOS LIVROS E REGISTROS

EXERCÍCIO DE 1977

ÓRGÃO FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

- A- DIÁRIO: Livro nº 2, formalizado, copiativo, escriturado em partidas mensais, período de 03/01/77 à 31/12/77 dev fls.. 122 à fls. 148 v. Balanço Patrimonial transcrito e assinado às fls. 147 e 148. 1.978 - escriturado até 31/07/ às fls.165.
- B- RAZÃO: Em fichas maquinizadas, formalizadas, numeradas de 01 à 84.
- C- REGISTRO DE EMPENHO DA DESPESA: Em folhas soltas, não rubricadas, datilografadas, numeradas de fls. 01 à 75.
- D- REGISTRO ANALÍTICO DA DESPESA: Não adotado no exercício examinado.
- E- REGISTRO ANALÍTICO DA RECEITA: Em boletins analítico, diários, formalizados, e arquivados em pastas próprias.
- F- REGISTRO DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE: Em fichas soltas, datilografadas, não rubricadas, numeradas por setor. Os moveis estão parcialmente chopeados.
- G- REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: Livro nº 1, manuscrito, formalizado, escriturado às fls. 70 e 71, contendo 78 inscritos.
- H- CAIXA: 1.977 - Livro nº 2, formalizado, manuscrito, escritura-período de 01/01/77 à 31/12/77 de fls. 94 às fls. 139.
- I- LICITAÇÃO: Não adotado livro de registro. Os Editais e Atas / são Anexadas nos respectivos processos de licitação.
- J- CONTRATOS: São datilografados e arquivados em pastas próprias.
- L- OBSERVAÇÕES: Recomendamos à Administração providenciar a complementação do serviço de fixação das chapas de identificação nos bens moveis.

JUNDIAÍ, 27 de Setembro de 1.978

JOSE FIGUEIRA PINHO  
Contador CRC. 91.070  
T. C. E. S. P.

Faculdade de Medicina de Jundiaí

Faculdade de Medicina de Jundiaí

Dr. João Wilson Faria

Dr. Paulo César Dondetta Rubitzu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

Fl. nº 13  
Proc. 1691/78

TERMO DE VERIFICAÇÃO

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A - SETOR : T E S O U R A R I A

B - RESPONSÁVEL : Sr. DJAIR BOCANELLA

C - DESIGNAÇÃO : Ato nº 60/71 - art. 5º

D - FIANÇA : Não tem. O referido ato silenciou quanto à fiança.

E - ESCRITURAÇÃO : CAIXA - Não tem.

BANCOS - Ficha C/Corrente bancária, não rubricada, datilografada, escriturada até 26/09/78.

F - CONTROLES : CAIXA - Não tem.

BANCOS - Diariamente.

G - COMPOSIÇÃO : Em dinheiro . . . . . Cr\$ nihil  
Em estabelecimento bancário,  
cujo saldo depende de confirmação  
. . . . . Cr\$ 280.889,98  
Total . . . . . Cr\$ 280.889,98

(Duzentos e oitenta mil oitocentos e oitenta e nove cruzeiros e 98 cents.)

O valor referido conferiu com os registros em 26/09/78, o que foi por nós constatado à vista do Assistente Administrativo Contábil, que também assina o presente termo, datilografado em 3 vias.

h) OBSERVAÇÃO:- A Tesouraria da edilidade não movimenta numerários.

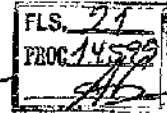
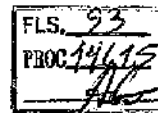
JUNDIAÍ, 26 de setembro de 1978.

CAMILLO GOMES  
Contador CRC-SP. 14.580  
T.O.M.A.P.

ASSISTENTE ADM. CONTABIL



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRRAFIA

123  
PC 1691/78

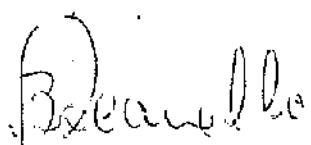
DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins legais, que o Presidente desta Edilidade em Janeiro de 1977, sr. CARLOS UNGARO, recebeu a título de Verba de Representação, a importância de Cr.\$ 3.480,00 (treis mil, / quatrocentos e oitenta cruzeiros).

O Presidente da Edilidade, para o período de Fevereiro a Dezembro de 1977, sr. LÁZARO DE ALMEIDA, recebeu a título de verba de Representação, a importância de Cr.\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos cruzeiros).

DECLARO, outrossim, que os recebimentos acima referidos correspondem a 50%(cincoenta por cento) do permitido pela Resolução nº 215/74.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e setenta e oito. (26.09.1978)

  
(Djair Bocanella)  
Assistente Adm. Contábil

\*



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2º Ficam rejeitadas as contas do exercício de 1977 da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
ERCILIO CARPI.

ANTONIO TAVARES.

ARIOVALDO ALVES.

DUILIO BUZANELI.

LÁZARO DE ALMEIDA.

\*

az



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.599

Contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO  
AO PARECER Nº 306

Preliminarmente, temos que conceituar o grau de respeito e fê pública, aliado ao alto conhecimento sobre matéria financeira-contábil, que deve possuir cada Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para um cidadão galgar este proeminente cargo - Conselheiro -, através de sua atividade profissional, deve o mesmo ter demonstrado cultura, capacidade, dignidade. É o Conselheiro detentor de todas as qualidades, sem o que não estaria ocupando tão nobilitante cargo.

Ora bem, colocada esta assertiva em preliminar, temos que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reuniu-se a 4 de janeiro de 1979 e, por unanimidade, 3 (três) votos favoráveis, aprovou PARECER T.C. 691/78/4 - as contas anuais apresentadas pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Departamento de Águas e Esgotos, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, referentes ao exercício de 1977.

Para nós a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas é mais do que suficiente para que acompanhem os doutos Conselheiros.

No entretanto, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, relator deste processo, assim não entende, partindo para uma rejeição das contas, se atendo, para justificar o seu desiderato, a questúnculas de somenos, tais como pequenas restrições e sugestões do auditor.

Interessante também salientar que o relator-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento houve por bem



Voto contrário em separado ao parecer nº 306 da C.F.O.- fls. 2.

aprovar todas as contas da Prefeitura e Autarquias, exceto à da Câmara Municipal, como pode-se divisar no Projeto de Decreto Legislativo por ele proposto.

Embora desnecessário fosse, relativamente as pseudas falhas apontadas às fls. 113 (anexo ao parecer nº 306), letras "d", "e", "f" e "h", passamos a abordar o entendimento exato:

- "D" - Entendimento de que o funcionário concursado possa por sua conceituação e honorabilidade ser dispensado do depósito da fiança.
- "E" - Escrituração de Caixa - a Câmara realmente não tem, pois que a movimentação financeira é feita através de cheques, cujos valores são depositados no Banco do Estado de São Paulo, após prévio empenho junto à Prefeitura.
- "F" - Se não existe "CAIXA" obviamente não pode haver controle desta.
- "H" - A tesouraria da Edilidade não movimenta numerário.

O constante da letra "h", não entendeu o Sr. relator, não aponta qualquer falha, mas sim afirma que a Edilidade não movimenta numerário, não havendo obrigatoriedade alguma disso fazer. Não existe lei que obrigue, o que vale dizer, inexistente irregularidade.

Dissipadas as nuvens criadas pelo Sr. relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que malgrado seu zelo, lamentavelmente, não atinou com os tópicos analisados nas alíneas, resta a interpretação do Tribunal de Contas no que tange à verba de representação, o que passamos a contraditar.

O Tribunal de Contas é o único organismo do Brasil a entender não serem devidas aos Presidentes de Câmaras a verba de representação.

A respeito desta matéria juntamos documentos



Voto contrário em separado ao parecer nº 306 da C.F.O.- fls. 3.

comprobatórios da legalidade da percepção da verba, através de resposta do CEPAM à consulta do então Presidente (documento anexo).

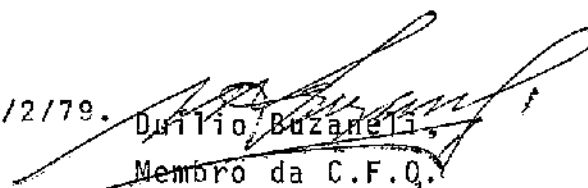
Ainda sobre o mesmo tema, juntamos decisão do Magistrado de Guarulhos, onde todas as possíveis e eventuais dúvidas são desfeitas (documento anexo).

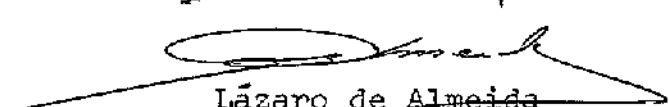
Há que se afirmar que o procedimento é correto, tanto assim que todas as Câmara do Estado e do Brasil efetuam aos seus presidentes esta verba, baseado em reiterados pareceres de doutos administrativistas, juristas de escol e reiterados julgados.

Assim, por estarem as contas, a nosso ver em perfeita consonância com as leis vigentes no País, somos favoráveis à sua aprovação, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo que reflete o nosso parecer.

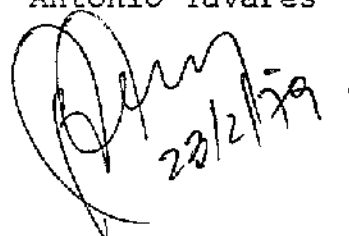
Sala das Comissões, 21/fevereiro/1.979

Parecer APROVADO EM 22/2/79.

  
Dullio Buzaneti,  
Membro da C.F.O.

  
Lázaro de Almeida

  
Antonio Tavares

  
22/2/79.

SS.



# FUNDAÇÃO CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(Órgão vinculado à Secretaria do Interior - SP)

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 73 - SÃO PAULO-CAPITAL - CEP 01214 - TELEFONES: 221-0022 e 221-2533  
CGC n.º 48032700/0001-94 - ISS n.º 8.252.846-2 - INSC. EST. ISENTA

Parecer FPFL nº 4014  
Processo FPFL nº 542/77

Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

Câmara Municipal de Jundiaí - NEOGRAFIA

VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESI-  
DENTE DA CÂMARA - Considerações  
sobre a legalidade.

CONSULTA

Consulta a Câmara Municipal de Jundiaí:

É legal o recebimento da verba de representação pelo  
Presidente da Câmara?

RESPOSTA

Não existe legislação que contemple a concessão de ver  
ba de representação ao Presidente da Câmara.

Entendeu-se haver a possibilidade do pagamento de uma  
verba de representação ao Presidente da Câmara, tendo em vista  
que o exercício dessa função envolve encargos especiais por parte  
da Presidência. Trata-se de verba livre de comprovação de despe  
sas, constituindo-se num auxílio financeiro em razão da função re  
presentativa do Poder Legislativo, que exerce o Presidente da Câ  
mara. Não se trata, no caso, de vantagem pecuniária em razão do  
mandato, mas sim em razão da função representativa do Legislativo,  
e, portanto, só pode ser concedida ao Presidente da Câmara, quando  
no exercício de seu cargo.

A esse respeito, como já dissemos, a legislação é omis  
sa; no entanto havia sobre a matéria a Resolução nº 94, de 15 de  
agosto de 1973, do Tribunal de Contas do Estado, que dispunha:

"1º - É lícito o pagamento de verba de representação ao



# FUNDAÇÃO CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(Órgão vinculado à Secretaria do Interior - SP)

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 73 - SÃO PAULO-CAPITAL - CEP 01214 - TELEFONES: 221-0022 e 221-2533  
CGC n.º 48032700/0001-94 - ISS n.º 8.252.846-2 - INSC. EST. ISENTA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

.2.

Presidente da Câmara Municipal, ainda que o manda-  
to seja remunerado;

- 2º - As importâncias atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal, a título de verba de representação, não devem ultrapassar o valor da mesma verba fixa da para o Prefeito Municipal;
- \* 3º - O "quantum" da verba de representação deve ser fi  
xado mediante disposição da Câmara na legislação anterior à que irá vigorar;
- 4º - A verba de representação poderá ser majorada anual  
mente, caso o seu valor não tenha atingido o limi  
te acima apontado (Lei Orgânica dos Municípios -  
- Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro  
de 1969, art. 38, § 1º);
- 5º - Se a Câmara Municipal não tiver fixado a verba de  
representação do Presidente, poderá fazê-lo para  
a legislatura em curso, dentro dos limites e cri  
térios acima estabelecidos (Lei Complementar Fede  
ral nº 2, de 29/06/67 - art. 4º, § 1º);
- 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara  
Municipal, tal como a do Prefeito, não está sujei  
ta à prestação de contas". (D.O.E., de 16 de a  
gosto de 1973 - pág. 46) (grifo nosso)

Assim, a verba de representação do Presidente da Câmara deve ser fixada numa legislatura para vigorar na seguinte, ou na legislatura em curso, se não houver nenhuma fixação anterior, po  
dendo ser reajustada, anualmente, caso o seu valor não tenha atin  
gido o limite, ou seja, o "quantum" da verba de representação do  
Prefeito Municipal.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 25, de 02 de  
julho de 1975, que disciplina sobre a remuneração dos Vereadores,  
nossa orientação continua a mesma, uma vez que o artigo 3º, da re  
ferida Lei Complementar (reprodução fiel do § 1º, do art. 2º, da



# FUNDAÇÃO CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(Órgão vinculado à Secretaria do Interior - SP)

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 73 - SÃO PAULO-CAPITAL - CEP 01214 - TELEFONES: 221-0022 e 221-2533  
CGC n.º 48032700/0001-94 - ISS n.º 8.252.846-2 - INSC. EST. ISENTA

Câmara Municipal de São Paulo - MECANOGRÁFIA

.3.

Lei Complementar nº 2/67), somente vedou o pagamento de qualquer vantagem pecuniária ao Vereador em geral, não nos parecendo que o texto da Lei abranja o Presidente da Câmara.

Sobre o assunto, citamos trecho do parecer do Dr. Antonio Tito Costa, publicado no Diário de São Paulo, 24/08/75, pág. 18:

"Parece-nos evidente que, ao referir-se a Vereador, em geral, o texto da lei não abrange o Presidente da Câmara, a quem será devida, sempre, a verba de representação. Entender de modo contrário seria estabelecer uma discriminação em relação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, de todo contrária aos preceitos maiores das Constituições, tanto a Federal como as dos Estados-Membros.

Parece evidente, por outro lado, que a intenção do legislador, ao aprovar a Lei Complementar nº 25/75, nessa parte, era coibir abusos de indiscriminadas "ajudas de custo" a Vereadores. O que não significa que, em se tratando do Presidente da Câmara, tal ajuda tenha sido abolida. Nem poderia sê-lo, sob pena de impor-se um tratamento discriminatório entre Prefeito e Presidente da Câmara, intolerável em nosso regime".

Com relação, ainda, à verba de representação do Presidente da Câmara, cabe salientar que, em sessão do dia 08/10/75, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu que, face à Legislação vigente desde junho último, os Presidentes de Câmaras Municipais não mais poderão receber, em caráter pessoal, verba de representação paga periodicamente, seja mensal ou anualmente. Ficou decidido ainda, na mesma sessão, que as quantias percebidas pelos Presidentes de Câmaras, a título de verba de representação, desde junho, quando se instituiu remuneração para Vereadores, até a data da sessão, não serão objeto de devolução.



# FUNDAÇÃO CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(Órgão vinculado à Secretaria do Interior - SP)

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 73 - SÃO PAULO-CAPITAL - CEP 01214 - TELEFONES: 221-0022 e 221-2533  
CGC n.º 48032700/0001-94 - ISS n.º 8.252.846-2 - INSC. EST. ISENTA

Municipal de Juridical - MECANOGRRAFIA

.4.

Como já dissemos anteriormente, o artigo 3º da Lei Complementar nº 25/75 é reprodução fiel do § 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar - nº 2/67 e, assim sendo, a nossa posição, esposada no presente parecer e em outros anteriores, continua em vigor, em que pese a decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em consulta formulada pelo Município de Bauru.

Portanto, o Presidente da Câmara poderá perceber, concomitantemente, a remuneração que é devida aos Vereadores e a verba de representação que for fixada para ele. Isto porque esta verba lhe será concedida não em virtude do mandato de Vereador simplesmente, mas sim por sua função representativa do Poder Legislativo.

A matéria em epígrafe, como podemos observar, enquadra-se no âmbito do poder discricionário da Câmara Municipal, por não ser uma imposição legal.

Corroborando, ainda, nossa linha de pensamento sobre a validade da verba de representação, transcrevemos o entendimento do Prof. Hely Lopes Meirelles, condensado na Ementa do parecer publicado no Boletim do Interior nº 43, de 1975, pág. 18:

"Verba de Representação do Presidente da Câmara - A verba de representação tem natureza indenizatória e não se confunde com a remuneração de cargo ou mandato - A Emenda Constitucional nº 4/75 e a Lei Complementar nº 25/75, ao estabelecerem critérios para a remuneração dos Vereadores, não proibiram a verba de representação aos Presidentes de Câmara. Compete à Câmara fixar a verba de representação, em limites razoáveis. Não cabe ao Tribunal de Contas impugnar verba de representação de Presidente da Câmara, sob a invocação de ser incompatível com o novo regime de remuneração



# FUNDAÇÃO CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(Órgão vinculado à Secretaria do Interior - SP)

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 73 - SÃO PAULO-CAPITAL - CEP 01214 - TELEFONES: 221-0022 e 221-2533  
CGC n.º 48032700/0001-94 - ISS n.º 8.252.846-2 - INSC. EST. ISENTA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

.5.

ração dos Vereadores".

É o parecer.

São Paulo, 10 de maio de 1977

*Vera Lúcia de Oliveira Alcobá Marcopito*  
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBÁ MARCOPITO  
Unidade de Legislação  
Técnico Júnior - Advogada

Aprovo o parecer:

*Dana Maria Souza Pinto Frontini*  
DANA MARIA SOUZA PINTO FRONTINI  
Gerente da Unidade de Legislação

De acordo, encaminhe-se.

*Adilson Abreu Dallari*  
ADILSON ABREU DALLARI  
Superintendente de Assistência Técnica

dfl.

# Revista de Contas do Município

Presidente: LUIZ DOMINGUES DE CASTRO

Revista N.º 93-77

Luiz Domingues de Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Resolve

Designar o Contador José Silva Hellmeister, registro TC 10.081, para substituir o Contador Armando Mazzola, no cargo de provimento em comissão de Chefe da 3.ª Seção Técnica da Divisão de Tomada de Contas, constante do Anexo II, Grupo II, da Lei Municipal n.º 3.185-76, enquanto durar o seu impedimento, por motivo de férias, a partir de 30 de maio do corrente ano, devendo, nesse período, perceber seus vencimentos pelo padrão 24-A.

São Paulo, 23 de maio de 1977.  
LUIZ DOMINGUES DE CASTRO, Presidente

## ATA DA 458.ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos deztoito dias do mês de maio de 1977, às 14,30 horas, na sala «Brigadeiro Faria Lima», realizou-se a 458.ª Sessão (Ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Domingues de Castro presentes os Conselheiros Ivan do Couto, Figueiredo Ferraz, Plánet Buarque e Altino Machado, o Secretário-Diretor Geral, bel. João Alberto Guedes, o Procurador Geral da Fazenda, bel. Oliveira Mesquita e os Procuradores, bels. Barbosa de Almeida e Bueno Góvia.

O SR. PRESIDENTE: «Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Havendo número legal, declaro aberta a sessão».

Dispensada a leitura e entregues cópias previamente aos Srs. Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 457.ª sessão (ordinária), a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação.

EXPEDIENTE: Correspondência do Gabinete da Presidência: Recebida: a) Ofícios: 4; b) Cartas: 3; c) Telegramas: 1; d) Convites: 1. Expedida: a) Ofícios: 7.

REPRESENTAÇÕES: A Presidência fez-se representar pelo Chefe do Cerimonial, Dr. Juvenal Rodrigues de Moraes, nas seguintes solenidades:

— na sessão solene em comemoração ao Dia da Abolição dos Escravos, no dia 12-5-77;  
— nas homenagens póstumas prestadas ao Sr. Francisco Matarazzo Sobrinho, no dia 18-5-77.

VOTOS — de congratulações: O Conselheiro Ivan do Couto propôs a consagração, em ata, de voto de congratulações com o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Juiz Gualter Godinho, por ter sido o seu nome indicado e aprovado para as altas funções de Ministro do Poder Judiciário Militar.

— de pesar: O Sr. Presidente propôs a consagração, em ata, de voto de pesar pelo falecimento do Dr. Abílio Pereira de Almeida. Os votos foram aprovados, com adesão da Procuradoria da Fazenda, devendo fazer-se as comunicações de estilo.

Antes de passar à Ordem do Dia, o Sr. Presidente submeteu à consideração do Plenário o seguintes processo:

TC. 1.442-75 — TCMSP — Memo. C.O. PPB. 6-75

Transferência de bens móveis para a Câmara Municipal de São Paulo

«O Tribunal decidiu autorizar as medidas necessárias para a transferência à Câmara Municipal de São Paulo de bens patrimoniais que se encontram sob a administração deste Tribunal».

## ORDEM DO DIA

### JULGAMENTOS REALIZADOS

Relatados pelo Conselheiro Ivan do Couto

#### a) DIVERSOS

1. TC. 2.251-77 — TCMSP e Paulo Plánet Buarque

Averbação dos 15 dias restantes da licença-prêmio e dos 30 dias restantes de férias do exercício de 1976.

— Impedido o Conselheiro Plánet Buarque neste processo.

«O Tribunal decidiu deferir a averbação, num total de 45 dias».

#### b) CONTRATOS

1. TC. 4.114-75 (To. Adit. 34-76) T. 2 e Ocran do Brasil Cia. de Lâmpadas Elétricas. Fornecimento de lâmpadas a vapor de mercúrio de 2000 w, 120.000 lúmens, luz corrigida rosca E-40.

veículo destinado ao transporte de pessoal da Unidade de Saúde.

To. Adit. 12-76 — valor corrigido — Cr\$ 55.199,60.

To. Adit. 45-76 — Cr\$ 50.320,00.

— Proc. julgado em 10-12-76.

«Acolhidos os termos aditivos».

3. TC. 12.106-76 (C. Contr. 65/76)

SMS e CLEM — Companhia Equipadora de Laboratórios Modernos. Consórcio e revisão geral de uma centrífuga, modelo «UV», original DAMON-IEC n.º 7780x4 instalada no Hospital Infantil Menino Jesus — Cr\$ 6.661,65.

4. TC. 12.166-76 (C. Contr. 69/76) SHS e S.A. Philips do Brasil — Consórcio e revisão do aparelho de Raio X Super Praxair do Hospital Infantil Menino Jesus — Cr\$ 25.000,00.

«Acolhidos os ajustes».

5. TC. 12.281-76 (Contr. 11/76 e To. Adit. 1/77) AR-PP e Baroni & Boni Ltda. Obras do Clube Desportivo Municipal de Perus. — Contr. Cr\$ 1.214.975,38.

«Acolhidos o ajuste e o termo aditivo, com determinação à Unidade de origem para observar, rigorosamente, o prazo estabelecido nas Instruções 1-70, quanto à remessa dos elementos de licitação a este Tribunal».

#### c) SUBVENÇÃO

1. TC. 2.431/77 — Congregação das Franciscanas Filhas da Divina Providência — Recebido no exercício de 76 — Cr\$ 61.240,00.

«Aprovadas as contas e quitada a entidade beneficiária».

#### d) PRESTAÇÕES DE CONTAS

1. TC. 7.924/76 — SMT e Helio Hehl Caiaffa — P. C. janeiro de 76 — Cr\$ 6.995,90.

2. TC. 730/77 — SJ e Antonio Fogaça Simões — Adiantamento — novembro de 76 — Cr\$ 14.801,40.

«Aprovadas as contas e quitados os responsáveis».

#### e) CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

TC n.º — Nome — Função

1. Termos de Adiantamento

10.331/73 — Maria Celiza Blotta Mendes

— Desenhista.

— Impedido o Conselheiro Altino Machado neste processo.

863/77 — Antônio Luiz Rosa — Eng.

Civil.

2.205/77 — Celso Antonio Arroyo — Prof. Matemática.

«Aprovados os atos de adiantamento».

Relatados pelo Conselheiro Figueiredo Ferraz

#### a) DIVERSOS

1. TC. 4.218/77 — T.C.M.S.P. —

Consulta da Egrégia Câmara Municipal, sobre verba de representação da Presidência.

«O Tribunal, em preliminar, por maioria de votos, deliberou conhecer da consulta. Vencido o Conselheiro Ivan do Couto, que não a conhecia, por entender-se não formulada em tese, consoante exigido pela Lei Municipal n.º 7.213/68.

No mérito, decidiram por unanimidade, dar resposta ao primeiro quesito, e, por maioria, ao segundo — voto que o Conselheiro Ivan do Couto entendia este prejudicado pelo conteúdo da resposta dada ao primeiro — nos seguintes termos:

1) A Lei Complementar n.º 25/75 não veda — como, de resto, não vedava a legislação que a precedeu — a atribuição de verba de representação ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal.

2) Sendo legítima a atribuição, como já respondido, sua percepção, pela natureza pessoal de que se reveste, não está sujeita à prestação de contas».

— Ausentou-se do Plenário o Presidente, Conselheiro Domingues de Castro. Assumiu a presidência da Mesa o Vice-Presidente, Conselheiro Ivan do Couto.

#### a) CONTRATOS

1. TC. 3.394/76 (Contr. 135/76) SP e

Gordon S.A. Indústria Eletromecânica. Fornecimento de transformadores marca Gordon, completo, com carga de óleo projetado — Cr\$ 4.398.900,00.

TC. 11.522-76 (Contr. 188/76) SP e

FLS. 32 FLS. 31  
PROC. 1445 PROC. 1499  
AR-PI — Companhia Industrial e Agrícola Ltda. — Construção de jardim (ajardinamento) na Praça situada na confluência das Ruas Girassol e Santonina, situada naquela Regional — Cr\$ 103.100,44.

9. TC. 15.245/76 (C. Contr. 19/76) — AR-IP e Construtora E.O.S. Ltda. — Construção de galerias de águas pluviais nas Ruas Simão Lopes, Presidente Artur Bernardes, Prof. Julião e Viela da Rua dos Operários, situadas naquela Regional — Cr\$ 1.380.356,02.

«Acolhidos os ajustes».

10. TC. 8.558/76 (To. Adit. 22/76 e de Ratif. Receb. Prov. 5/77) — AR-ST e Geomed — Pavimentação e Terraplenagem Ltda. — Conservação de ruas de terra, em área daquela Regional.

To. Adit. — Cr\$ 283.988,81.

— Proc. julgado em 15-12-76.

«Acolhido o termo aditivo e conhecido o termo de ratificação de recebimento provisório».

11. TC. 18.336/76 (C. Contr. 20/76) — AR-SAMARO e Areas Verdes Paisagismo Ltda. — Obras de ajardinamento em diversas praças daquela Regional — Cr\$ 225.189,36.

12. TC. 13.953/76 (C. Contr. 23/76) — AR-SAMARO e Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio — Obras de recuperação asfáltica em área daquela Regional — Cr\$ 1.210.985,00.

13. TC. 14.151/76 (C. Contr. 23/76) — AR-SAMARO e Obrasul Construtora e Comércio Ltda. — Construção de escadarias em área daquela Regional — Cr\$ 248.376,28.

«Acolhidos os ajustes, com recomendação à Unidade de origem para observar rigorosamente os prazos: a) para publicação dos ajustes, nos termos do parágrafo único, art. 42 da Lei Municipal 8248/75; e b) estabelecido nas Instruções 1/70, quanto à remessa dos elementos de licitação a este Tribunal».

14. TC. 9.669/75 (C. Contr. 27/75) — SVP e E.P.T. Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A — Levantamento cadastral, nívelamento, projeto de grade, ensaios tecnológicos e dimensionamento do pavimento da Avenida Tatapé, entre Ruas Toledo Barbosa e do Acre, excetuando as alças da Avenida Leste — Cr\$ 91.818,90.

15. TC. 10.218/76 (Contr. 7/76) — AR-PP e Construtora Porá Ltda. — Conservação de ruas de terra, em uma área de aproximadamente 50.000 m2 — Cr\$ 1.216.000,00.

16. TC. 10.321/76 (C. Contr. 25/76) — AR-FÓ e Jofeje — Pedreira, Pavimentação e Construção Ltda. — Construção de galeria da Praça Jequitê, situada em área daquela Regional — Cr\$ 523.410,00.

17. TC. 12.444/76 (Contr. 25/76) — AR-BT e Econ Construções Ltda. — Construção de galerias na Viela Sanitária da Avenida Intercontinental — Cr\$ 336.000,00.

18. TC. 12.585/76 (C. Contr. 36/76) — AR-FÓ e Jofeje — Pedreira, Pavimentação e Construção Ltda. — Construção de galerias na Avenida Itaberaba, em área daquela Regional — Cr\$ 474.300,00.

19. TC. 12.957/76 (Contr. 14/76) — AR-FÓ e Jofeje — Pedreira, Pavimentação e Construção Ltda. — Conservação do sistema viário daquela Regional — Cr\$ 735.115,50.

20. TC. 12.853/76 (C. Contr. 33/76) — AR-FÓ e João Carlos Baldo — Locação de veículo destinado ao transporte de pessoal a serviço daquela Regional — Cr\$ 77.760,00.

21. TC. 15.251/76 (C. Contr. 42/76) — AR-SAMARO e Rubens Cantareiro Barrio-novo — Locação de veículo destinado ao transporte de pessoal a serviço daquela Regional — Cr\$ 77.760,00.

22. TC. 15.279/76 (Contr. 1/77) — SHS e Empresa Limpadora Newstar Ltda. — Serviços de limpeza no Gabinete daquela Secretaria — Cr\$ 77.124,00.

23. TC. 15.454/76 (C. Contr. 4/77) — AR-IG e R.A. Arquitetura e Construções Ltda. — Obras de tapa-buracos em várias ruas daquela Regional — Cr\$ 171.450,00.

«Acolhidos os ajustes, com determinação às Unidades de origem para observar, rigorosamente, o prazo estabelecido nas Instruções 1/70, quanto à remessa dos elementos de licitação a este Tribunal».

24. TC. 15.228/76 (C. Contr. 32/76 e To. Receb. Prov. 2/77) — AR-PE e Dorina Pavimentadora Ltda. — Obras de tapa-buracos em áreas daquela Regional — C. Contr. — Cr\$ 210.000,00.

«Acolhido o ajuste e conhecido o termo de recebimento provisório, com determinação à Unidade de origem para observar, rigorosamente, o prazo estabelecido nas Instruções».

PÓDER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARULHOS  
3.ª VARA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

- Processo nº 1.003/77 -

- 3º Cartório -

- fls. 01 -

V I S T O S , E T C . . . .

NORIVAL REIS LARANJEIRA, qualificado às fls. 2, promove a presente A Ç Ã O P O P U L A R contra a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, RAFAEL RODRIGUES FILHO, EDSON -- ALVES DAVID, PAULO ROBERTO CECCHINATO, GABRIEL SILVA, KAN KISE, NAIM JORGE ZEITUNE, WALTER SANTANA DE ALMEIDA, VALDOMIRO VELOSO DA SILVA, JOÃO MOREIRA LUNA, ANTONIO PETITO, MAXIMO KATUHIRO -- SENDAY e JOSÉ RIBAMAR MATOS DA SILVA alegando em resumo, que -- em sessão ordinária realizada pela edilidade, em 13 de abril de 1.977, o Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Rafael Ro drigues Filho apresentou à consideração da casa, um PROJETO DE/ RESOLUÇÃO N. 3/77 pelo qual é criada a verba de representação -- ao Presidente da Câmara, fixando-a em cr\$ 8.000,00. A fixação-- retroage a 1º de fevereiro de 1.977, estabelecendo que as despe sas decorrentes correrão por verbas orçamentárias próprias, su- plementadas se necessário. Submetido ao plenário, foi o mesmo- aprovado, transformando-se na RESOLUÇÃO n. 238, publicada na Se cretaria da Câmara Municipal de Guarulhos, em 14 de abril de -- 1.977. Aduz o peticionário, que já recebendo os vereadores sub sídios fixados em legislatura anterior, temos que a fixação de- uma verba de representação para o Presidente da Câmara se cons- titui na odiosa atitude de legislar em causa própria. Invoca o § 2º do artigo 15 da Constituição Federal, com a redação que -- lhe deu a Emenda Constitucional n. 4, de 23 de abril de 1.975 . Acrescenta que pela própria Lei Complementar n. 25- " é vedado- o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, como -- ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada -- expressamente por esta lei ". Diz ainda o peticionário, que -- não existe na lei nenhuma autorização de pagamento de verba de- representação para o presidente do legislativo, e o que a lei - federal veda não pode ser criado por resolução ou lei municipal. Inexiste previsão orçamentária para atender as despesas com o - pagamento de verba de representação ao presidente da edilidade.

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARULHOS  
3.ª VARA

NEOANOGRÁFIA  
Municipal

FLS. 35  
PROC. 14613  
FLS. 32  
PROC. 14599  
Processo n. 1.003/77

- 3ª Cartório -

- fls. 02 -

da edilidade. Requer seja julgada ilegal a aprovação do projeto de resolução, e consequentemente, a Resolução n. 238, para que - nenhum efeito venha a mesma produzir. Com a procedência da ação, deverá o poder público e os requeridos sujeitarem-se ao pagamento das custas e honorários de advogado. Protesta pela produção de - provas, tendo atribuído à causa o valor de cr\$ 8.000,00, com a - gratuidade das custas .

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9 "usque" 12.-

Citados regularmente, os requeridos apresentaram as respostas de fls. 17/18, 22/23, 27/32, 34/60, com os documentos de fls. 63/270.-

Manifestou-se o autor às fls. 272/273 - - impugnando as respostas e requerendo a prolação do despacho saneador.-

Para os autos veio o instrumento de mandado de fls. 276.-

Oficiou o Ministério Público (fls. 277 - verso) opinando pela procedência da ação, com a declaração de nulidade da Resolução n. 238 da Câmara Municipal.-

O saneamento do processo ocorreu às fls.- 279 "usque" 283, tendo sido rejeitada toda a matéria preliminar - articulada.-

Em se tratando de matéria somente de direito, foi facultada às partes a produção de alegações finais, - que foram apresentadas às fls. 283-verso, 285/287, 294, 295 e verso.-

Do r. despacho saneador foram interpostos os Agravos Retidos de fls. 288/291 e 292/293.-

Este, em síntese, é o relatório.-

Passo à fundamentação e decisão.-

Trata-se de matéria que se reveste de - - grande complexidade e que vem dando causa a grandes polêmicas em todo o País.-

Inicialmente, observo que toda a argumentação contida nos Agravos Retidos interpostos, foi cuidadosamente

PÖDER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARULHOS  
3.ª VARA

REGRAS DE JUNTAMENTO  
Câmara Municipal de Guarulhos

FLS. 32 FLS. 34  
PROC. 14698 PROC. 14699  
AB AL  
- Processo n. 1.003/77 -  
- 3ª Carlório -  
- fls. 03 -

Examinada pelo culto e douto magistrado titular, em seu respeitável despacho saneador de fls. 279 "usque" 283.-

Portanto, caberá à Egrégia Instância Superior proferir a sábia decisão.-

Duas questões debatem-se para dirimir o litígio:-

1a.) É cabível a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal ?

Tenho para mim que sim.-

A Constituição Federal disciplina o pagamento dos subsídios, nada falando sobre a verba de representação.-

O Prof. José Afonso da Silva em sua festejada obra: " Manual do Vereador ", assim se expressa a respeito da verba de representação:

" ... (omissis) ... O exercício dessa função de representação envolve encargos e despesas especiais por parte da Presidência da Câmara que não é justo sejam custeadas pelo titular do cargo e nem podem ficar presas às exigências orçamentárias. Além disso, em razão das funções da Presidência, há outras atribuições do Vereador - Presidente que justificam o recebimento de uma verba de representação. Esta verba, contudo, só ao Presidente da Câmara pode ser concedida, pois só a ele compete a função de representação do órgão legislativo-local. Dentro desse modo de entender, a verba de representação pode ser atribuída e é justo que o seja também aos Presidentes das Câmaras Municipais, cujos vereadores estejam proibidos pela Constituição, de auferirem remuneração ".

Não se deve confundir a verba de repre

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARULHOS  
3.ª VARA

Carteira Municipal de Identificação - NEOANOGRÁFIA

FLS. 22  
PROC. 14645  
FLS. 35  
PROC. 14577

- Processo n. 1.003/77 -

- 3º Cartório -

- fls. 04 -

verba de representação com a remuneração, pois, esta tem caráter de retribuição por serviço prestado (cf. artigos 13, V e VI; 13, § 4º; 15, § 2º; 33, § 4º, 98, § único, 99 e 102, § 2º da Constituição Federal, ao passo que a primeira tem natureza indenitária.-

É bem de ver, que a Constituição Federal é totalmente omissa no que diz respeito à verba de representação, tanto do Presidente do Senado, como do da Câmara dos Deputados.-

Tal omissão é interpretada como vedação ?

Parece-nos que não .-

Com efeito, aqueles Presidentes além de suas remunerações e da ajuda de custo devida, recebem verba de representação, que lhes é concedida pelas respectivas Casas em virtude do cargo, sem qualquer contestação do Tribunal de Contas .-

Por outro lado, dada a omissão da Constituição e da Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal decidir sobre a conveniência e o montante da verba de representação. -

E qualquer ingerência da Lei Complementar nessa matéria, seria ilegítima.-

Entretanto, reconhecemos que tal entendimento é deveras controvertido entre os doutrinadores.-

Renomados tratadistas do Direito Administrativo e Direito Constitucional como o Professor Hely Lopes Meirelles, Professor Antonio Tito Costa, afirmam que a verba de representação do Presidente da Câmara dos Vereadores é devida, distinguindo-se do subsídio pago ao vereador. Este recebe pelo exercício do mandato e aquele, pelo cargo de Presidente, enquanto exercer a Chefia do Legislativo.-

Esposando o mesmo entendimento, a Fundação Prefeito FARIA LIMA, antigo CEPAM, órgão da Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, reiteradamente tem-se manifestado pela legalidade plena do Instituto da Verba de -

PÓDER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARULHOS  
3.ª VARA

ORIGINAL - MECANOGRÁFIA

|            |            |
|------------|------------|
| FLS. 38    | FLS. 36    |
| PROC 19645 | PROC 14579 |

- Processo n. 1.003/77 -

- 3º Cartório -

- fls. 05 -

da Verba de Representação do Presidente da Câmara dos Vereadores, simultaneamente, com os subsídios de Vereador, pois estes lhe são conferidos, em virtude do mandato e aquela em função da representatividade de Chefe do Legislativo.-

Concluimos a primeira questão, sustentando a legitimidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, cuja fixação é realizada através de Resolução, indicando o " quantum " e os recursos para essa despesa.-

2a.) Poder-se-á criar verba de representação dentro da própria legislatura ? Há falta de previsão orçamentária, no caso " sub judice " ?

Não obstante o brilho demonstrado pelo zeloso e culto Promotor de Justiça, em seu parecer final, entendemos que a verba de representação pode perfeitamente ser criada e fixada dentro da própria legislatura.-

Tal verba pode ser inclusive fixada, - anualmente, e, portanto vigor por um ano legislativo.-

O que não pode, " data venia ", é ser - fixada duas vezes no mesmo ano.-

No caso dos autos, a Resolução n. 238 - fixou para o presente exercício de 1.977, a verba de representação para o Presidente da Câmara, em cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), mensais.-

E quanto à previsibilidade orçamentária, verifica-se do referido instrumento juntado aos autos, que na rubrica 0110-01010012-66.311.01-1 consta a dotação para subsídios e verba de representação no valor de cr\$ 1.147.120,00 (fls. 143).-

Como salienta o eminente Professor José Afonso Silva, em seu trabalho, " Manual do Vereador " ... " Como se sabe, cabe a ele, dentre outras atribuições, representar a Câmara em juízo e fora dele. O exercício dessa função de representação envolve encargos e despesas especiais por parte da Presidência da Câmara, que não é justo sejam custeadas pelo titular do cargo e nem podem ficar presas às exigências orçamentárias " .



FLS. 29  
PROC 14615  
11

FLS. 32  
PROC 14599  
11/15

- Processo nº 1.003/77 -  
- 3º Cartório -  
- fls. 06 -

**Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRRAFIA**

quanto à retroatividade da Resolução nº. 238, no que diz respeito aos seus efeitos, à data de 1º de fevereiro de 1.977, não há qualquer óbice.

Mário da Silva Pereira, " in INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL ", Volume I, Forense, pág. 110, " Quando a regra da não retroatividade é de mera política legislativa, sem fundamento constitucional, o legislador, que tem o poder de votar leis retroativas, não encontra limites ultralegais à sua ação, e, portanto, tem a liberdade de estatuir o efeito retrooperante para a norma de ordem pública, sob o fundamento de que esta se sobrepõe ao interesse individual " --

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO POPULAR - intentada por NORIVAL REIS LARANJEIRAS contra a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS E OUTROS, e em consequência, c o n d e n o o Autor ao pagamento das custas do processo, não havendo falar-se em fixação de honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Estando a presente decisão em duplo grau de jurisdição.

duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1.965), encaminhem-se os autos, oportunamente, ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.-

P. R. I.

Guarulhos, 22 de julho de 1.977 .-

- Anthero Iopérgolo -

Juiz de Direito

Auxiliar

Recd.  
7.25.77.  
J. A. [Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|             |             |
|-------------|-------------|
| FLS. 40     | FLS. 38     |
| PROG. 14615 | PROG. 14599 |

|                             |         |
|-----------------------------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ |         |
| PROTOCOLO DATA              |         |
| 014615                      | 22FEV79 |
| CLASSIF.                    |         |

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 200

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/02/79.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Duílio Buzanelli.

Lázaro de Almeida

Antonio Tavares

22/2/79.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

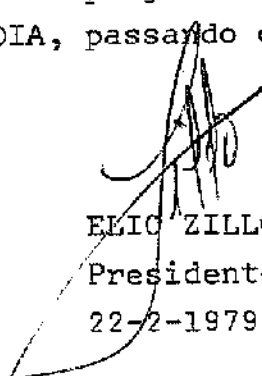
GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 42  
PROC. 14615

FLS. 39  
PROC. 14599

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno, o voto em separado exarado pelo Vereador DUILIO BUZANELI e subscrito pelos Vereadores ANTONIO TAVARES e LÁZARO DE ALMEIDA passou a constituir o PARECER da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre as contas municipais de 1977, e o voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão ficou sendo "voto vencido".

Uma vez que a Comissão de Finanças e Orçamento apresentou Parecer e projeto de decreto legislativo no prazo regimental, determino que o citado projeto seja protocolado e incluído na pauta da ORDEM DO DIA, passando o presente processo a instruí-lo.

  
ELCIO ZILLO  
Presidente  
22-2-1979

★

PAGE 40  
PROC 94599  
AL

**"OBSERVAÇÕES"**

## ANEXOS

Pl. 1/4 - 22/01/98. AS

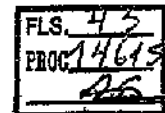
AUTUADO EM 17.01.79

  
DIRETOR GERAL



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



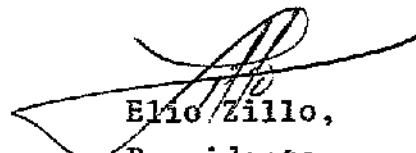
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 175 - de 28 de março de 1979 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:-

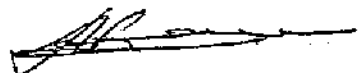
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e setenta e nove (28/03/1979).

  
Elio Zillo,  
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e setenta e nove (28/03/1979).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

Imprensa Oficial, 05/04/79

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**DECRETO LEGISLATIVO No. 175  
DE 28 DE MARÇO DE 1979**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, ÉLIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. — Ficam aprovadas as contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2º. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e setenta e nove (28/03/1979).

Élio Zillo  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e setenta e nove (28/03/1979).

Dr. Archippo Fronzágia Júnior,  
Diretor Legislativo

Imprensa Oficial, 12/04/79

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**DECRETO LEGISLATIVO No. 175  
DE 28 DE MARÇO DE 1979**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, **ELIO ZILLO**, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1o. — Ficam aprovadas as contas do exercício de 1977 da Prefeitura Municipal de Jundiaí, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do Departamento de Águas e Esgotos, da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2o. — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e setenta e nove (28/03/1979).

**ELIO ZILLO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e setenta e nove (28/03/1979).

**Dr. Archippo Fronzágia Júnior,**  
Diretor Legislativo

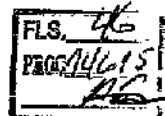
(republicado com numeração correta)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

c ó p i a



Em 19 de abril de 1979.

PM-4-79-13  
proc. 14.615

Exmo. sr.  
Prof. PEDRO FÁVARO  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Em sessão ordinária realizada em 27-3-1979, o Legislativo aprovou as contas municipais do exercício de 1977, por decisão consubstanciada no Decreto Legislativo nº 175/79, de que ora lhe enviamos cópia, juntamente com os originais do processo TC-1.691/78/4, do Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo, de apreciação prévia das contas.

A V.Exa., mais, os nossos protestos de respeito e consideração.

ELIO ZILLO  
Presidente

ANEXO: cópia do Decreto Legislativo nº 175/79; e  
originais do processo TC-1.691/78/4, do Tribunal de Contas  
do Estado de S. Paulo.-

## ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

**“OBSERVAÇÕES”**

[illegible]

## A N E X O S

Fls. 1/43. ~~AB~~. Fls. 44/46. 24.4.79. AB.

AUTUADO EM 22/02/75

DIRETOR GERAL